



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0001030-73.2012.815.0061
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Tacimba
ADVOGADA : Elyene de Carvalho Costa e Paulo Wanderley Câmara
APELADO : Pericles Carneiro de Oliveira
ADVOGADO : Carlos Alberto Silva de Melo
ORIGEM : Juízo da Comarca de Araruna
JUIZ : Rúsio Lima de Melo

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.
REJEIÇÃO.

- Entretanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que como se trata de ação contra a Fazenda Pública a prescrição incidente à espécie é a quinquenal, disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, abarcando, tão somente, as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

APELAÇÃO. COBRANÇA. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE PRESSUPÕE OBRIGAÇÃO REALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DESSA QUITAÇÃO. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 333, II, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A nota de empenho é sim documento suficiente para atestar o débito, sendo desnecessária a apresentação das respectivas notas fiscais, bem como da ordem, requisição ou autorização de procedimento.

- Se houve o fornecimento de mercadoria, deve ser efetuado o pagamento, ainda que tenha havido inobservância dos ditames legais por parte da pessoa jurídica de direito público. Aqui, há que se considerar que a Administração deve honrar com os compromissos assumidos, sob pena de, também

estar autorizando, de modo reprovável, o enriquecimento sem causa em detrimento de outrem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 98.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra sentença de fls. 47/51, que julgou procedentes o pedido formulado pelo Autor e condenou o Demandado ao pagamento de R\$ 17.513,70 (dezessete mil, quinhentos e treze reais e setenta centavos).

Inconformado, o Apelante pugnou pela preliminar de prescrição trienal e pela reforma "*in totum*" da sentença recorrida, renovando, para tanto, os mesmos argumentos expostos na exordial (fls. 55/66).

Contrarrazões às fls. 72/75.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 84/89, se manifestou pelo prosseguimento do recurso sem manifestações sobre o mérito por ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Da Prejudicial de Prescrição

O Município Apelante sustenta, mais uma vez, em grau de recurso, a ocorrência da prescrição do direito do Autor, alegando que a cobrança reclamada encontra-se prescrita.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que

como se trata de ação contra a Fazenda Pública a prescrição incidente à espécie é a quinquenal, disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, abarcando, tão somente, as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Por meio da prova documental, que instruiu a Ação de Cobrança, foi demonstrada a liquidez e a certeza do crédito referente ao fornecimento de produtos, enquanto o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Verifica-se que o vínculo contratual entre as partes restou comprovado pelas notas de empenho obtidas através do sistema Sagres *on line* e notas fiscais juntadas aos autos (fls. 12/19).

Nesse sentido, resta evidente a existência de ônus ao Recorrente pelo compromisso assumido pelo fornecimento de produtos, conforme bem registrado na sentença.

Desse modo, tem-se que a questão de fundo implica numa demonstração de que a dívida representada pelas notas fiscais e relação de notas de empenho tem origem em fato lícito (fornecimento de produto).

Assim, havendo inequívoca demonstração do crédito, conforme se verifica nos documentos anexado à fls. 12/19, o dever da Edilidade solvê-lo é inconteste, independente da causa *debendi*.

De outra banda, o insurreto tenta se eximir da responsabilidade pelo pagamento das verbas reclamadas, invocando a falta de contrato.

Se houve o fornecimento de mercadoria, deve ser efetuado o pagamento, ainda que tenha havido inobservância dos ditames legais por parte da pessoa jurídica de direito público. Aqui, há de se considerar que a

Administração deve honrar com os compromissos assumidos, sob pena de , também, estar autorizando, de modo reprovável, o enriquecimento sem causa em detrimento de outrem.

Pode-se concluir, ainda, que a emissão da "nota de empenho" pelo Estado/Município implica no reconhecimento da dívida e na obrigação de efetuar o respectivo pagamento.

Sobre os requisitos de executividade do título executivo extrajudicial, a jurisprudência no eg. Superior Tribunal de Justiça evoluiu e pacificou-se no sentido de que a nota de empenho representa título executivo extrajudicial, sendo válido citar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. O empenho cria para o Estado obrigação de pagamento, máxime com a prova da realização da prestação empenhada, por isso que a sua exigibilidade opera-se através de processo de execução de cunho satisfativo. Raciocínio inverso implicaria impor ao credor do Estado por obrigação ilíquida e certa instaurar processo de conhecimento para definir direito já consagrado pelo próprio devedor através de ato de autoridade competente. O empenho é documento público que se enquadra na categoria prevista no art. [584](#), II, do [CPC](#). 2. A moderna tendência processual é prestigiar as manifestações de vontade de caráter público ou privado e emprestar-lhes cunho executivo para fim de agilizar a prestação jurisdicional, dispensando a prévia cognição de outrora. 3. A emissão de empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem 5 José Nauer, Dicionário Jurídico Brasileiro, 8ª ed. Editora Cone, p. 510. causa (Precedentes [REsp nº 793.969/RJ](#), Rel. p Acórdão Min. José Delgado, DJU de 26/06/2006, [REsp nº 704382/AC](#), Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005, [REsp nº 331199/GO](#), Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25/03/2002, e [REsp nº 203962/AC](#), Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 21/06/1999). 4. Recurso especial desprovido."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. VIABILIDADE. SÚMULA 279/STJ. 1. Notas de empenho e autorizações de despesas são documentos públicos e, portanto, hábeis à execução, por expressa determinação legal (art. [585](#), II do [CPC](#)). 2...(...) 3. A Súmula nº 279 determinar que é cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sendo bastante a

apresentação de nota de empenho.

Por essas razões, não há que se falar em ausência de título hábil a instruir a petição inicial da cobrança.

Por fim, no que se refere a condenação do Município em custas processuais, entendo não ser devida tal condenação, pois entre as benesses processuais fixadas em favor da Fazenda, inclui-se a isenção do pagamento de custas processuais.

Diante do exposto **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, apenas para afastar a condenação do Município em custas processuais.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator